

AS CLÁUSULAS (OU OBRIGAÇÕES) DE NÃO-CONCORRÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA FRANCESA OITOCENTISTA

MANUEL COUCEIRO NOGUEIRA SERENS*

I.

A falta de uma disciplina da (não)concorrência, decorrente da abolição das corporações (Lei dos 1417 de Junho de 1791¹, que *completava* a Lei dos 217 de Março de 1791²), foi rapidamente sentida nos meios empresariais franceses. Com efeito, ainda o “cadáver” de tais instituições não tinha “arrefecido”, e já os (novos?) patrões *reclamavam* contra a concorrência que os seus trabalhadores (actuais ou antigos) se achavam no direito de lhes fazer, exigindo, afinal, uma protecção que, embora afirmada por forma diferente, seria em tudo similar àquela de que tinham gozado os seus predecessores, os mestres das artes e ofícios, em relação à concorrência dos seus companheiros e aprendizes. As duas espécies jurisprudenciais, que a seguir referiremos, não deixam quaisquer dúvidas a esse respeito. 1) Numa sentença de 26 fructidor an 12, o tribunal de polícia de Sceaux condenou “les demoiselles Laroche à l’amende de trois journées de travail et à fermer pendant une année leur boutique de débit de trabac”. E isto porque essa *boutique* concorria com a do Senhor Huguet, “dont elles étaient les filles de confiance, et qu’elles venaient de quitter”. É verdade que esta decisão foi infirmada pela *Cour de Cassation-Crim.*, no seu acórdão de 3 frimaire an 12³. Mas não se fez aí qualquer referência ao princípio da liberdade de comércio e indústria (art. 7 do *décret d’Allarde*); considerou-se, isso sim, que, aplicando as referidas sanções, o tribunal de polícia tinha excedido os seus poderes. 2) O encerramento do estabelecimento, que tinha sido instalado pelo Senhor Tourraix nas imediações de um estabelecimento concorrente cujo titular era o seu ex-patrão, o Senhor Coignet, consta igualmente de uma sentença (de 25 de Junho de 1808) do

tribunal civil de Paris (como aí se dizia, “ledit sieur Tourraix sera tenu de fermer sa boutique de marchand chapelier, sinon qu’il y sera contraint par toutes voies de droit”, a isto se juntando a sua condenação “aux dommages intérêts du sieur Coignet, à donner par état, et aux dépens”). Também neste caso, o tribunal de recurso arredou essa solução, referindo, ainda que implicitamente, o princípio da liberdade de comércio e indústria: “suivant les lois actuelles et en vertu de sa patente — assim se lia no acórdão da *Cour d’appel* de Paris de 25 de Fevereiro de 1809 —, *Tourraix a été le maître de s’établir où il lui a plu*”⁴.

II

Falhada essa primeira tentativa de cerceamento da liberdade de concorrência dos seus empregados (*commis, commis-voyageurs, placiers*, etc.⁵), com base numa relação pretérita, que seria a própria relação (diríamos hoje) de trabalho, os empresários franceses não se deram por vencidos, e rapidamente encontraram o modo juridicamente escorreito (aos olhos da jurisprudência, é claro) para a consecução desse objectivo.

1. Diferentemente dos seus congêneres estrangeiros, promulgados na segunda metade do século XIX⁶, o *Code de commerce* francês não continha quaisquer regras de carácter geral sobre os “empregados dos comerciantes”, fazendo apenas uma ligeira referência a essa questão nos arts. 549 e 634, alínea 2). Consequentemente, foi à doutrina e à jurisprudência que coube a tarefa de definir, já a natureza do contrato que intercedia entre os comerciantes e os seus “auxiliares” — mormente, quando estes não faziam senão “travaux d’ordre intérieur, manuels ou techniques, tels que la tenue des livres, la surveillance de la fabrication, la mise en ordre des marchandises, etc.”⁷ —, já o conjunto de direitos e obrigações das partes. A primeira destas questões foi resolvida com a ajuda do *Code civil*; no proémio do seu art. 1779 era expressamente reconhecida a existência de “trois espèces principales de louage d’ouvrage et d’industrie”, a primeira das quais, como se dizia no número 1.º do mesmo artigo, era “le louage des gens de travail qui s’engagent au service de quelqu’un”. Relevante era também a norma do art. 1780 do mesmo Código, cujo texto rezava assim: “On ne peut engager ses services qu’à temps, ou pour une entreprise déterminée”. Reconduzidas as relações entre os comerciantes e os seus diferentes empregados, incluindo os seus *caixeiros* e *caixeiros-viajantes*, que eram aqueles que contactavam directamente com a clientela — “et qu’elle connaît parfois mieux que le patron lui-même”⁸ —, à categoria do “*contrat de louage de services*”, dele se fez emergir a ideia de *pertença* desses trabalha-

